



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 2002
Rubrica 8

382

Processo : 13637.000629/96-31
Acórdão : 203-07.697
Recurso : 113.686

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : UNIMED DE BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadra no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: UNIMED DE BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral, pela recorrente, o seu patrono Fausto Gomes de Oliveira.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000629/96-31
Acórdão : 203-07.697
Recurso : 113.686

Recorrente : UNIMED DE BARBACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 06 a 26, lavrado para exigir da interessada acima identificada a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de abril de 1992 a outubro de 1996, tendo em vista a sua falta de recolhimento sobre as operações consideradas como atos não cooperativos (hospitais e laboratórios)

Devidamente cientificada da autuação (fls. 24), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 37 e seguintes, na qual sustenta que a contribuição lançada não é devida pelas cooperativas e que os atos praticados com hospitais e laboratórios enquadram-se no conceito de atos cooperados, portanto, não passíveis de incidência tributária.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 42 e seguintes, manteve parcialmente a exigência, determinando a redução da multa por lançamento de ofício para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 51 e seguintes), no qual reitera seus argumentos expendidos na impugnação sobre a não incidência da contribuição sobre as operações de que se trata.

Às fls. 55, consta cópia do despacho judicial que concedeu medida liminar para que o recurso voluntário seja processado sem a exigência do depósito recursal de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.



Processo : 13637.000629/96-31
Acórdão : 203-07.697
Recurso : 113.686

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto da controvérsia centra-se na qualificação de parte dos serviços prestados pela autuada, mais especificamente aqueles contratados com hospitais e laboratórios, se podem ser considerados atos cooperativos ou não.

Como a própria recorrente registra, a autuada é uma cooperativa de prestação de serviços médicos, constituída exclusivamente por médicos. Por outro lado, a cooperativa comercializa, por meio de "planos", serviços amplos que não se restringem à prestação de serviços médicos, mas incluem outros serviços que, necessariamente, têm que ser prestados por terceiros, não cooperados, principalmente hospitais e laboratórios.

Esses atos, serviços prestados por terceiros não cooperados não se caracterizam como atos cooperados, tal como definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, nem atos auxiliares (ou atos meios), e, portanto, sujeitos à tributação. Os acórdãos, cujas ementas são transcritas a seguir, demonstram o entendimento jurisprudencial já consolidado nos Conselhos de Contribuintes a respeito da tributação de tais atos.

"SOCIEDADE COOPERATIVA - Não são alcançados pela incidência do Imposto de Renda os resultados dos atos cooperativos. Nas cooperativas de trabalho médico, em que a cooperativa se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, devendo seus resultados ser submetidos à tributação."
(Acórdão nº 101-93.044, Rel. Sandra Maria Faroni)

"COFINS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nº 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000629/96-31
Acórdão : 203-07.697
Recurso : 113.686

a contribuição normal e geral de suas receitas.” (Acórdão nº 202-10.887, Rel. Maria Teresa Martínez López)

“IRPJ/CSL/PIS/COFINS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Sujeitam-se à incidência tributária a receita e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiros não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação do serviço profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168, inciso II, do RIR/94).” (Acórdão nº 108-06.006, Rel. Tânia Koetz Moreira).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO